



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria  
Consultiva

---

Parecer Referencial n. 000008/2024

Processo n. 2024.02.025259 / 2024/476439

Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Procuradora Mônica Martins Toscano Simões

PARECER REFERENCIAL. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SERVIDORES CIVIS E MILITARES ESTADUAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO.

## 1 OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se da elaboração de Parecer Referencial, por determinação da Exma. Sra. PGAA, sobre o seguinte tema: “ressarcimento de vantagens pagas indevidamente pela Administração a servidores civis ativos e a militares estaduais, nos termos dos arts. 125 e 126 do RJU/PA e legislação militar aplicável” (fl. 2-SAJ).

Passo ao exame jurídico.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

Por meio do presente Parecer Referencial, esta PGE busca consolidar entendimentos acerca do ressarcimento de valores pagos indevidamente tanto a servidores civis quanto a militares estaduais, tomando em consideração o quanto dispõem as legislações respectivas.

A presente análise será dividida em três partes.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Na primeira, serão identificadas as situações diversas que podem ensejar o pagamento de valores indevidos, cujas soluções são naturalmente diversas<sup>1</sup>. Na segunda, será verificado qual o meio de que deve utilizar-se a Administração para buscar a restituição dos valores pagos indevidamente a servidores civis e militares estaduais. Na terceira, por fim, será abordado o prazo prescricional incidente sobre a pretensão de ressarcimento à Fazenda Pública.

## PARTE I: HIPÓTESES ENSEJADORAS DE PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS

### 1) Percepção de valores indevidos por erro material ou operacional da Administração

A primeira hipótese diz respeito ao erro material ou operacional da Administração, casos em que a Administração adota providências materiais ou operacionais indevidas, das quais resultam pagamento a maior aos servidores (p.ex., inserção equivocada de dados no sistema da folha de pagamento, gerando pagamento de vantagem pecuniária indevida).

A matéria foi enfrentada no recentíssimo Parecer Referencial nº 000006/2024, que se voltou aos pagamentos indevidos aos segurados do regime previdenciário estadual, estendendo-se o mesmo raciocínio aos valores pagos indevidamente aos servidores em atividade.

Após referir as teses firmadas pelo STJ, em 2021, nos Temas Repetitivos

---

<sup>1</sup> Veja-se, a propósito, interessante artigo de Marco Aurélio Peixoto e Rodrigo Becker, intitulado “Restituição ao Erário de valores recebidos indevidamente por servidores públicos” (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/restituicao-ao-erario-de-valores-recebidos-indevidamente-por-servidores-publicos-18102018?non-beta=1>)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

n. 979 e 1.009<sup>2</sup>, o referido Parecer Referencial assim se posicionou:

As teses inauguraram, contudo, novo entendimento quanto aos valores recebidos a maior em virtude de erro material ou operacional, tanto por segurados (Tema Repetitivo nº 979), quanto por servidores (Tema Repetitivo nº 1009): devem eles, em princípio, ser restituídos aos cofres públicos, a menos que fique comprovada, no caso concreto, a boa-fé objetiva do segurado/servidor, com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

O parâmetro a propósito utilizado pelo STJ está posto no item 4 da ementa do REsp 1.381.734/RN, cujo julgamento gerou a tese do Tema Repetitivo nº 979:

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigüe em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário. (negritos acrescidos)

Portanto, as teses em foco promoveram a inversão do ônus da prova, que é agora do beneficiário/servidor: instado a promover a restituição dos valores indevidamente percebidos, cumpre-lhe, para livrar-se desse ônus, comprovar que não tinha meios para identificar a existência do erro.

(...)

Portanto, foi vencedor o voto do Relator, segundo o qual incumbe ao beneficiário provar sua boa-fé, sob pena de restituição dos valores percebidos indevidamente por erro

---

<sup>2</sup> Tese firmada no Tema Repetitivo n. 979/STJ: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Tese firmada no Tema Repetitivo n. 1009/STJ: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (negritos acrescidos)



material ou operacional. Vale dizer: se o beneficiário, instado pela Administração, permanecer inerte, terá que promover a restituição dos valores percebidos indevidamente por erro material ou operacional.

Esse o entendimento externado pela PGE/GO no DESPACHO Nº 108/2022 GAB:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM. PAC.

1 Caráter exemplificativo do rol de condutas tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

1.1 A indevida percepção de parcela remuneratória pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa.

2 O ônus probatório da boa-fé, para fins de ressarcimento ao erário decorrente de erro operacional ou de cálculo, em consonância com a tese fixada pelo Tema nº 1009 dos Recursos Repetitivos do STJ. Complementação ao Despacho Referencial nº 903/2021-GAB.

2.1 Cabe ao servidor a comprovação de sua boa-fé, não incidindo presunção de boa-fé para afastar o ressarcimento pelo pagamento indevido que decorra de erro operacional ou de cálculo.

2.2 Independentemente da produção de provas pelo servidor, a autoridade administrativa deve avaliar eventual ocorrência de boa fé, a partir dos elementos objetivos apresentados pelo caso concreto.

2.3 A ausência de boa-fé, que fora investigada unicamente para fins de ressarcimento decorrente de erro operacional ou de cálculo, não implica em automático reconhecimento de má-fé ou dolo.

3 Inexistência de dever de restituição proporcional do décimo terceiro salário recebido.

3.1 Aplicação do regime de transição fixado pelo Despacho nº 658/2018-GAB. 4 Despacho Referencial.

Por oportuno, alerta-se para os escorreitos posicionamentos registrados nos itens 2.2 e 2.3, logo acima: 1) a Administração pode entender, por sua conta, caracterizada a boa-fé do beneficiário, desde que, por óbvio, o faça motivadamente; 2) da ausência de boa-fé não decorre, automaticamente, o reconhecimento de má-fé. (negritos pertencentes ao original – sublinhados acrescidos)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Alerta-se que o Parecer nº 000307/2023 - ao condicionar o dever de ressarcir, em caso de erro operacional da Administração, à comprovação de má-fé do servidor - não se coaduna com o entendimento adotado no Parecer Referencial nº 000006/2024.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Portanto, conforme exposto no Parecer Referencial nº 000006/2024, as situações que envolvem erro operacional ou material da Administração ensejam, em princípio, a devolução dos valores ao erário, a menos que o servidor comprove que não tinha meios para identificar o erro, isto é, comprove sua boa-fé objetiva.<sup>4</sup>

Quando, p.ex., a Administração realiza pagamento em duplicidade - isto é, o servidor percebe novamente valores que já havia recebido -, trata-se de equívoco facilmente perceptível, donde inviável cogitar-se de boa-fé objetiva do servidor. A este se impõe a devolução dos valores indevidos, conforme concluiu o Parecer nº 874/2019.

EM SUMA: se o pagamento indevido decorre de erro operacional ou material da Administração, cabe, em princípio, o ressarcimento aos cofres públicos, admitida ao servidor a comprovação de sua boa-fé objetiva, caso em que resta afastado o dever de ressarcir.

2) Percepção de valores indevidos por erro de direito (interpretação errônea ou equivocada da lei) da Administração

A presente hipótese diz respeito ao chamado erro de direito, vale dizer, a Administração efetua pagamentos indevidos em razão de sua interpretação errônea ou equivocada da lei.

Nesse caso, o STJ firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo nº 531: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (negritos

---

<sup>4</sup> Tal como expressado no Parecer nº 258/2015-PGE, ausente a boa-fé objetiva é cabível a restituição dos valores percebidos. Por oportuno, registra-se que STJ assim define a boa-fé objetiva: "3. A boa-fé objetiva se baseia não no sentimento particular do sujeito de direito em relação ao fato, mas em padrões universais de comportamento, como os standards de lealdade, transparência e colaboração" (AgInt no RMS 46942/CE).



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

acrescidos)

Com efeito, a interpretação errônea ou equivocada da lei pela própria Administração, por revestir presunção de legitimidade, gera no servidor a justa confiança de que os valores lhe são devidos e, por isso, a devolução atentaria contra a boa-fé objetiva.

EM SUMA: se o pagamento indevido decorre de erro de direito (interpretação errônea ou equivocada da lei) da Administração, não cabe o ressarcimento aos cofres públicos.

### 3) Percepção de valores indevidos por fato atribuível ao servidor, sem má-fé

A presente hipótese diz respeito a situações em que o servidor percebe valores indevidos em decorrência de fato a si atribuível. É o caso, p.ex., do cancelamento das férias, pelo servidor, após a realização do pagamento do respectivo terço de férias.

Nesse caso, em verdade, o pagamento do terço de férias ocorreu de forma regular, tornando-se indevido somente após o cancelamento das férias pelo servidor, conforme análise realizada pelo Parecer nº 874/2019-PGE.

Não se podendo cogitar de erro da Administração, mas sim de pagamento que se tornou indevido por fato atribuível ao servidor, sem má-fé, o dever de restituir comparece com clareza.

EM SUMA: se a percepção de valores indevidos pelo servidor se dá por fato a si atribuível, sem má-fé, cabe o ressarcimento aos cofres públicos.

### 4) Percepção de valores indevidos com concorrência de má-fé do servidor

A hipótese envolve percepção de valores indevidos mediante má-fé do servidor, isto é, o servidor atua decisivamente, com plena consciência da



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

ilicitude, para a ocorrência do pagamento indevido.

Algumas situações bem retratam a hipótese: servidor que abandona o cargo público, porém segue percebendo remuneração (Parecer nº 037/2011-PGE); servidor nomeado e empossado que nunca entrou no exercício do cargo, porém percebe remuneração (Parecer nº 122/2016-PGE); servidor que não retornou de licença sem vencimentos, mas volta a perceber remuneração ao final da licença (Parecer nº 000624/2022).

Comprovada a má-fé, torna-se indubitoso o dever do servidor de ressarcir os cofres públicos, conforme assinalado no Parecer nº 000745/2022. O afastamento ao ressarcimento implicaria prestígio à má-fé, o que não tolera o ordenamento jurídico.

EM SUMA: se o pagamento indevido se dá com concorrência de má-fé do servidor, cabe o ressarcimento aos cofres públicos.

5) Percepção de valores indevidos por decisão judicial precária (medida liminar ou tutela antecipada) que vem a ser revogada ou cassada

Nesta hipótese, os valores são pagos em virtude de decisão judicial precária (medida liminar ou tutela antecipada), que vem a ser revogada ou cassada pelo Poder Judiciário.

Os Tribunais Superiores se posicionam pelo cabimento da restituição:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECEBIDOS POR TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA, PARTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. N. 1.022 DO CPC/2015. LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se discute sobre a obrigatoriedade dos autores, servidores públicos vinculados à UFSC,



de restituírem aos cofres públicos valores relativos à URP de fevereiro de 1989 (pagos no período de 7/2001 a 12/2007). A sentença julgou improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, foi provida a apelação da parte autora e foi negado provimento a apelação do ente público, ficando consignado que, quer no período relativo às parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor por erro da administração, quer no relativo àquelas recebidas por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, é inexigível do servidor a devolução dos valores percebidos.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Quanto à questão acerca da litispendência, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.539.665/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.029.698/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 27/6/2023.

IV - Quanto aos valores recebidos pelos recorridos por erro da administração, é necessário repisar que o recurso especial teve seu seguimento negado, quanto ao ponto. Assim, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal a quo com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

V - No tocante aos valores recebidos pelos recorridos por força de decisão judicial precária, não definitiva, posteriormente reformada, assiste razão a recorrente. Consoante o entendimento do STJ, os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.877.556/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.

VI - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a legalidade da devolução ao erário das parcelas referentes ao período de julho de 2001 a agosto de 2002.





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.887.601/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) – (negritos e grifos acrescidos)<sup>5</sup>

STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 814/2005, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) EM CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS 27811 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 07/10/2016, Publicação: 21/10/2016) – (negritos acrescidos)<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Para afastar equívocos, esclarece-se que a hipótese em foco cuida de decisão judicial que determina pagamento de valores, não abrangendo casos de nomeação *sub judice*. Nesses, o pagamento de valores é mera decorrência do direito à nomeação reconhecido de forma precária, não fazendo nenhum sentido cogitar-se de devolução de valores quando da revogação da medida liminar/tutela antecipada, o que implicaria notório enriquecimento ilícito da Administração.

<sup>6</sup> Tese no Tema 799-RG :“A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

A solução prestigiada, quer pelo STJ quer pelo STF, é compatível com o quanto previsto na Lei nº 8.112/90:

Art. 46. ....

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#) (negritos acrescentados)<sup>7</sup>

É importante observar que, mesmo que haja demora da Administração na supressão do pagamento após a revogação da decisão judicial precária, ainda assim é devida a restituição:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEMORA NA CESSAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, em análise de recursos especiais repetitivos (Tema 1.009), fixou a tese de que os pagamentos indevidos

<sup>7</sup> Ao julgar o MS 25.430/DF, o STF afastou a devolução de valores recebidos por força de liminar por si concedida e que perdurou por 10 (dez) anos. Mas não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/90, mas apenas sua interpretação conforme à Constituição, haja vista as circunstâncias excepcionais do caso concreto (alto grau de juridicidade de uma decisão do STF e o longo tempo transcorrido), que justificariam a sobreposição dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança. Foi vencido o Ministro Teoria Zavascki, que assim votou:

“Senhor Presidente, ante o texto expresso do art. 46, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos, que prevê essa hipótese específica, lamento divergir.

Todas as medidas liminares têm por natureza a precariedade, a revogabilidade. E a revogação, como ocorre aqui, opera efeitos ex tunc. Isso é da essência das liminares. Não vejo nenhuma inconstitucionalidade nesse dispositivo.”

O entendimento prevalecente no MS 25.430 foi reiterado em outras oportunidades, consoante se vê do seguinte trecho da ementa do MS 30556 AgR:

“(…) 3. A mudança jurisprudencial solapou projeção razoavelmente nutrida pelo impetrante e descortinou cenário suscetível de afastar, de modo pontual e excepcional, considerados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, a regra do *art. 46, § 3º*, da *Lei nº 8.112/1990*. Precedentes: MS 25.430, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2016; MS 31543 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 08.11.2016; e MS 26132 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.12.2016). (...)”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva.

2. Irrelevante a alegação quanto à demora do Estado em fazer cessar o pagamento autorizado por decisão judicial liminar que, posteriormente, fora revogada, pois não é pressuposto da boa-fé objetiva dos servidores, uma vez que tinham conhecimento de que eram indevidos os valores recebidos e, por isso, devem ser estes devolvidos ao erário. Precedentes.

3. A boa-fé objetiva se baseia não no sentimento particular do sujeito de direito em relação ao fato, mas em padrões universais de comportamento, como os standards de lealdade, transparência e colaboração.

4. No caso, não é possível considerar como colaborativo e leal o padrão de conduta do servidor que, intimado da decisão judicial que considera irregular o valor por ele recebido mensalmente, permanece omissa e recebendo tal quantia, ainda que o erro da Administração em não cessar os pagamentos tenha contribuído para perpetuar o problema.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 46.942/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 8/9/2021) – (negritos acrescidos)

Ainda que se considere que a demora traduz erro operacional da Administração, o servidor tinha ciência da revogação da decisão judicial precária e não pode, nessa esteira, suscitar em seu favor a boa-fé objetiva, pelo que se mantém o seu dever de ressarcir.

EM SUMA: se o pagamento indevido se dá por decisão judicial precária (medida liminar ou tutela antecipada) que vem a ser revogada ou cassada, cabe o ressarcimento aos cofres públicos.

6) Percepção de valores indevidos por sentença de mérito que vem a ser reformada em sede recursal

Na hipótese em questão, o pagamento indevido se dá com base em sentença de mérito que vem a ser reformada em sede recursal.



A propósito, Marco Aurélio Peixoto e Rodrigo Becker, em artigo já mencionado na nota de rodapé 1 deste parecer, assim concluem:

b) quando servidores ajuízam demandas judiciais de obrigação de fazer contra os entes públicos, e recebem a implantação de valores via sentença ou acórdão de tribunal inferior, por decisão não transitada em julgado, em fase de execução provisória, posteriormente revertida em grau superior, é também de se aplicar o REsp repetitivo 1.401.560/MT, no sentido da inexistência da boa-fé e da obrigatoriedade de devolução dos valores; (negritos acrescidos)<sup>8</sup>

Esse entendimento foi, inclusive, acolhido pelo § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, acima transcrito, o qual alude não apenas às decisões judiciais precárias (medida liminar e tutela antecipada) como às sentenças.

Nessa mesma trilha segue a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS COM AMPARO EM DECISÃO PRECÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. "É devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada em grau de apelação" (AgRg no REsp 1245694/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2015).

2. "(...) por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere" (RE 608482, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 740.831/DF, relator Ministro Mauro

---

<sup>8</sup> O julgado referido pelos autores trata de valores pagos por meio de antecipação de tutela, o que não é o caso.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015.)

Destarte, cabe devolução também nos casos de valores pagos em virtude de sentença de mérito em execução provisória, ainda passível de reapreciação em sede recursal.

Não obstante, cumpre alertar para o seguinte entendimento do STJ: se a sentença for confirmada em segundo grau e revista apenas em Recurso Especial – isto é, houve duplo pronunciamento do Poder Judiciário acerca do suposto direito do servidor ao pagamento – não cabe a devolução. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA REVOGADA APÓS DUPLA CONFORMAÇÃO. TEMA 692. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A controvérsia versa sobre a possibilidade ou não de ressarcimento ao erário de valores percebidos de boa-fé a título de pensão estatutária, por força de decisão judicial proferida em antecipação de tutela confirmada por ambas as instâncias ordinárias e que somente veio a ser revogada quando do julgamento de recurso especial.

3. O entendimento da Corte Especial do STJ é pelo não cabimento de restituição de valores de índole alimentar, recebidos de boa-fé, por força de sentença de mérito confirmada em segundo grau e posteriormente alterada em recurso especial. Isso porque, "se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória; de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva" (REsp 1.086.154/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/3/2014).4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.074.066/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024) (negritos acrescidos)

EM SUMA: se o pagamento indevido se dá com base em sentença de mérito, executada provisoriamente, cabe o ressarcimento aos cofres públicos. Contudo, o STJ entende que, se a sentença vem a ser confirmada em segundo grau e revista apenas em Recurso Especial, não cabe o ressarcimento aos cofres públicos.

7) Percepção de valores por decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída mediante ação rescisória

Na hipótese ventilada, o pagamento dá-se com base em decisão judicial transitada em julgado que vem a ser desconstituída por meio de ação rescisória.

Tem-se, aqui também, hipótese em que o servidor percebeu os valores de absoluta boa-fé, ancorado em decisão judicial definitiva. Veja-se o que entende, a propósito, o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, MAS RECEBIDOS MENSALMENTE POR PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA, PARTE POR ERRO ADMINISTRATIVO DA UFSC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos. A falta de indicação dos dispositivos



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que as verbas recebidas foram de boa-fé, haja vista que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (fl. 1.510, e-STJ):

"Assiste razão às embargantes, uma vez que efetivamente os pagamentos no período decorreram de decisão judicial transitada em julgado, conforme comprovam os documentos juntados ao processo, o que é mais um motivo relevante da inaplicabilidade do Tema 692/STJ ao caso em exame, circunstância que induzia o servidor a concluir que se tratava de pagamento em caráter definitivo, o que reforça o recebimento ter ocorrido de boa-fé." Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. O servidor recebeu, em pagamento, valores por força de decisão judicial definitiva, situação que se ajusta à orientação firmada por esta Corte, no sentido de que, se o título judicial transitado em julgado for, posteriormente, rescindido, as parcelas pagas não são passíveis de devolução, ante o caráter alimentar dessa verba.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023) – (negritos e grifos acrescidos)

EM SUMA: se o pagamento indevido se dá por decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída mediante ação rescisória, não cabe o ressarcimento aos cofres públicos.

## PARTE II: PROCEDIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS

Sendo o caso de restituir aos cofres públicos os valores indevidamente percebidos, cumpre averiguar a forma de que deve valer-se a Administração para obter o ressarcimento. Nesse intuito, importa tomar como ponto de partida a legislação aplicável ao servidor civil e ao militar estadual.

### 1) Servidor civil



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Assim dispõe a Lei estadual nº 5.810/94<sup>9</sup>:

Art. 125. As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim entendido o montante calculado na forma do art. 118 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.287, de 2023\)](#)

Art. 126-A. As consignações em folha de pagamento são compulsórias e facultativas. [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

§ 1º São consideradas contribuições compulsórias: [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

I - contribuições devidas em razão da condição do servidor de segurado obrigatório do Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, do Regime Geral de Previdência Social e do Regime de Previdência Complementar, na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 9.982, de 2023\)](#)

II - imposto sobre o rendimento do trabalho, na forma da lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

III - pensões alimentícias fixadas ou homologadas judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

IV - restituições e indenizações ao Erário, na forma da lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

V - reembolso de benefícios e auxílios prestados aos servidores e pela Administração Pública Estadual, na forma da lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

VI - pagamentos de decisões judiciais, nos termos da lei; e [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

VII - contribuição para plano de saúde em favor de entidade administradora de planos de saúde do Estado, caso o servidor tenha

<sup>9</sup> Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

manifestado sua opção pela adesão como segurado ao plano.  
[\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

O regramento permite inferir o seguinte:

- a) o art. 125 trata de reposições e indenizações, admitindo, nos dois casos, sejam os respectivos valores descontados em parcelas mensais monetariamente corrigidas, desde que limitadas a 10% da remuneração, preservando-se, assim, o seu caráter alimentar;
- b) a norma não faz qualquer referência à necessidade de autorização prévia do servidor para que sejam realizados tais descontos mensais;
- c) conforme inclusão processada na Lei estadual nº 5.810/94 em 2022, as restituições e indenizações ao erário são consideradas consignações compulsórias (art. 126-A, § 1º, IV), o que reforça a desnecessidade de autorização prévia do servidor.

A lei não disciplina, pois, o *modus operandi* de que deve valer-se a Administração para apurar as reposições devidas. Sabe-se, contudo, na esteira da Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV<sup>10</sup>), que a Administração deve instaurar o devido processo legal para apurar se existe o dever do servidor de ressarcir os cofres públicos e de que forma será realizado o ressarcimento (desconto em parcela única ou em parcelas mensais).<sup>11</sup>

A Administração deve notificar o servidor acerca de sua pretensão, oportunizando-lhe o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Decidido, ao final do processo administrativo, que o servidor deve restituir valores que lhe foram pagos indevidamente, tem-se discutido se o desconto em folha dependeria de sua autorização prévia.

---

<sup>10</sup> "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>11</sup> Note-se que, mesmo em caso de pagamento em duplicidade e estorno de adicional de férias em caso de cancelamento das férias pelo servidor civil/militar, deve-se dar ciência prévia ao interessado para que possa, querendo, manifestar-se perante a Administração (Parecer nº 874/2019-PGE).



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Esta PGE tem sustentado a desnecessidade de prévio consentimento do servidor nos casos de consignação obrigatória, como se vê da seguinte passagem do Parecer nº 255/2019:

Desta forma, como bem exposto no Parecer nº 1107/2018/NUJU/GP/SEAD, em se tratando de consignação compulsória e havendo expressa previsão legal (art. 125), "lícito é à Administração, independentemente do consentimento do servidor ou de autorização judicial, promover a recomposição do erário, conforme desconto em percentual que se afigure razoável", o que não afasta, contudo, a observância obrigatória do contraditório e da ampla defesa, com a instauração de procedimento administrativo destinado a apurar e quantificar o valor a ser ressarcido".

Alerta-se, para evitar equívocos, que a decisão proferida pelo STF com relação à disposição similar da Lei nº 8.112/90<sup>12</sup>, dirigiu-se, claramente, às

---

<sup>12</sup> Eis o dispositivo legal:

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado." ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

[Eis o julgado do STF:](#)

"Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

indenizações, exigindo, nesse caso, prévia concordância do servidor com o desconto do valor do prejuízo causado. O entendimento não alcançou as reposições ao erário, assim entendidas as restituições de valores pagos a maior pela Administração.

Note-se, bem a propósito, que o § 2º do art. 46, ao prever hipótese de reposição imediata em uma única parcela, parece corroborar a desnecessidade de concordância prévia do servidor para as situações de reposição.

Veja-se, ainda, por muito oportuno, a seguinte passagem do Parecer nº 000123/2020:

Ao analisar a possibilidade de restituição de valores recebidos por erro operacional da Administração Pública, o parecer nº 255/2019-PGE fez uma distinção entre as restituições decorrentes de ato ilícito praticado pelo servidor (indenização à Administração Pública) e aquelas decorrentes de pagamentos a maior realizados pelo Ente Público. Para o primeiro caso, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.182-DF, a restituição somente poderia ocorrer por desconto em contracheque, se houver anuência expressa do servidor público para tanto. Caso contrário, cabe à Administração Pública promover ação de indenização.

Nos casos de devolução de valores referentes a pagamento a maior realizado pela Administração Pública, conforme consignado no mencionado parecer, é possível o desconto em contracheque, independentemente da concordância do servidor. Nesse caso, deve ser garantido o contraditório e ampla defesa, em procedimento administrativo. (negritos acrescidos)

Não é demais, por fim, lembrar que o parcelamento mensal do valor a ser restituído não se aplica ao servidor exonerado, demitido ou licenciado

---

administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido." (MS 24182, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2004, DJ 03-09-2004 PP-00013 EMENT VOL-02162-01 PP-00052 RTJ VOL 00192-01 PP-00195 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 160-171) – (negritos e grifos acrescidos)



sem vencimentos (art. 125, parágrafo único), casos em que o ressarcimento se dará por meio do procedimento administrativo comum para apurar fatos e valores, ao fim do qual, não sendo possível a composição amigável, à Administração restará inscrever o débito em Dívida Ativa ou propor ação civil de cobrança (Parecer nº 037/2011-PGE e Parecer nº 000624/2022).<sup>13</sup>

## 2) Militar estadual

Assim dispõe a Lei estadual nº 4.491/73<sup>14</sup>:

Art. 107 Os descontos em folha são classificados em:

I - contribuição para: [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

a) o custeio da inatividade e pensão militar previstas no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

b) o Estado do Pará, quando fixado em lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

II - indenizações: [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

a) o Estado do Pará, em decorrência de dívida; e [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

b) pela ocupação de próprio estadual; e [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

III - consignações para: [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

a) o pagamento da mensalidade social, a favor de entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do art. 115; [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

b) o cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia; [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

c) a assistência prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

d) o pagamento da indenização prevista no art. 54; [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

e) o pagamento de aluguel de casa para residência do consignante; e [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

f) amortização de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, na forma do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº](#)

<sup>13</sup> Alerta-se, por oportuno, que a disposição legal invocada no Parecer nº 000624/2022 para admitir, a título de analogia, o parcelamento na composição, está atualmente revogada (art. 134, § 3º, da LEPA).

<sup>14</sup> Institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares.



[9.659, de 2022\)](#)

g) outros fins do interesse da Corporação militar e determinadas por ato do Comandante-Geral. [\(Incluído pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

Art. 108 Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda: I - obrigatórios, nos casos dos incisos I e II e alíneas "b" e "d" do caput do art. 107; e os constantes dos itens 1 e 2, letra "b" do item 3 do artigo anterior; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)<sup>15</sup>](#)

II - autorizados, quanto aos demais descontos mencionados no inciso III do caput art. 107. [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

Art. 109. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, observada a definição prevista no art. 106: [\(Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

I - quando determinados por lei ou regulamento, quantia estipulada nesses atos; [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

II - 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso III do caput art. 107; e [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\)](#)

II-A - até 50% (cinquenta por cento) para os descontos previstos na alínea "f", do inciso III, do art. 107 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 10.287, de 2023\)](#)

III - até 30% (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos incisos I, II e II-A do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.659, de 2022\)](#)

Art. 113. A dívida para com o Estado do Pará no caso de policial militar que é desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência, por meios amigáveis e, na impossibilidade destes, por cobrança, mediante a prévia inscrição em Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021\) – \(negritos acrescidos\)](#)

Dessa disciplina legal é possível deduzir que:

---

<sup>15</sup> As remissões feitas neste inciso I estão claramente equivocadas (referem-se a disposições já revogadas), mas constam do texto publicado no Diário Oficial do Estado. De todo modo, é possível deduzir que as alíneas b e d só podem ser do inciso III do art. 107, de forma que são descontos obrigatórios, além dos casos previstos nos incisos I e II do art. 107, também os casos previstos na alínea b (o cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia) e d (o pagamento da indenização prevista no art. 54) do inciso III. Em reforço ao quanto se afirma, observa-se que o inciso II do art. 108 se refere "aos demais descontos mencionados no inciso III do caput do art. 107", além do que os referidos descontos (alíneas b e d do inciso III) já eram considerados obrigatórios na versão original da Lei estadual nº 4.491/73, ainda que lá também houvesse equívoco de remissão (era item 3 e a norma referia item 5, que sequer existia).



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

- a) a legislação militar estadual não faz distinção entre reposições e indenizações, referindo apenas indenizações à Fazenda Estadual em decorrência de dívida (art. 107, II, a);
- b) é possível que o legislador tenha considerado as reposições no contexto das indenizações, isto é, como pagamentos decorrentes de dívida, o que não é tecnicamente adequado, já que indenizações e reposições são realidades distintas;
- c) seja como for, se as indenizações são passíveis de desconto em folha, também devem sê-lo as reposições de valores indevidamente percebidos pelo militar estadual, tal como se dá com o servidor civil;
- d) os descontos decorrentes de dívidas com a Fazenda Estadual são considerados descontos obrigatórios (art. 108, I), o mesmo tratamento devendo ser conferido às reposições.

Também aqui a lei não disciplina o *modus operandi* de que deve valer-se a Administração para apurar as reposições devidas, mas, por razões óbvias, impõe-se a instauração do devido processo legal para apurar o possível dever do militar de repor aos cofres públicos valores percebidos indevidamente, a ele assegurando o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Acaso a Administração decida, ao final do processo administrativo, pelo dever de ressarcir, resta ver se o desconto em folha dependeria de autorização prévia do militar.

O Parecer nº 000123/2020 assim observou com relação aos descontos derivados de dívida do militar com a Fazenda Pública:

Conforme se extrai do dispositivo legal acima destacado, os descontos decorrentes de dívida com a Fazenda Pública são considerados descontos obrigatórios. Isto é, independem de autorização do militar. (negritos acrescentados)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Tal como se concluiu com relação aos servidores civis, entende-se que é, deveras, desnecessária a autorização prévia do militar para o desconto, em contracheque, dos valores pagos a maior pela Administração.<sup>16</sup>

EM SUMA: a apuração do possível dever do servidor civil/militar estadual de repor aos cofres públicos valores que lhe foram pagos a maior pela Administração deve se dar por meio do devido processo legal, que assegure o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Decidido pela Administração, ao final do processo administrativo, que o servidor civil/militar deve ressarcir os cofres públicos, a reposição, mediante desconto em folha, independe de sua prévia autorização.

### PARTE III: PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA

Resta, por fim, atentar à prescrição aplicável à restituição de valores indevidamente percebidos pelo servidor civil ou militar estadual.

Como se sabe, a prescritibilidade das pretensões é a regra no ordenamento jurídico pátrio, por exigência absoluta da segurança jurídica.

Em se tratando da pretensão de ressarcimento à Fazenda Pública, importa considerar, de pronto, a seguinte passagem do Texto Constitucional:

“Art. 37. ....

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Sobre a matéria, o STF firmou as seguintes teses:

---

<sup>16</sup> Com isso, resta ultrapassado o entendimento firmado na Manifestação nº 0012/2019, a qual entendeu necessária autorização prévia do militar para desconto em contracheque, com base no art. 109 da Lei estadual nº 4.491/73.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Tema nº 666-RG (2016): É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Tema nº 897-RG (2019): São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.<sup>17</sup>

Tema nº 899-RG (2020): É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.<sup>18</sup>

As teses evidenciam que o STF primeiramente preservou a regra da prescritibilidade, aplicando-a à ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema nº 666-RG); num segundo momento, reconheceu, por apertada maioria, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema nº 897-RG); adiante, reiterou a regra da

<sup>17</sup> Vale transcrever o seguinte trecho do voto vencedor, exarado pelo Min. Edson Fachin (RE 852475):

Eu acolho o que consta do parecer da Procuradoria-Geral da República sobre esta matéria, que aqui reproduzo e me escuso de ler, e entendo que a imprescritibilidade constitucional não trata, aqui, de uma injustificada e eterna obrigação de guarda, pelo particular, de elementos probatórios aptos à conclusão de que inexistente o dever de ressarcir, mas, sim, da afirmação da importante proteção da coisa pública da qual cada um de nós também somos titulares e cada cidadão é, ainda que indiretamente, titular. (negritos acrescidos)

Registra-se que esta PGE se posicionava pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em geral (Manifestação nº 028/2013-PGE), mas a imprescritibilidade acabou reconhecida apenas para as hipóteses que envolvem ato doloso de improbidade administrativa.

<sup>18</sup> Oportuno referir o seguinte trecho do voto pelo Min. Relator, Alexandre de Moraes (RE 636886), em que esclareceu as razões para a não aplicação, no caso, da imprescritibilidade firmada no Tema nº 897-RG: "(...) as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo". (negritos acrescidos)





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

prescritibilidade, com relação à pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema nº 899-RG).

Portanto, segundo o STF, a pretensão de ressarcimento ao erário está, em regra, sujeita à prescrição, reconhecendo-se, contudo, a imprescritibilidade na hipótese específica das ações de ressarcimento ao erário em virtude de ato doloso de improbidade administrativa.<sup>19</sup>

Transportadas essas diretrizes para o ressarcimento de valores percebidos indevidamente por servidor civil/militar estadual, tem-se que a pretensão se sujeita à prescrição, a menos que a percepção indevida envolva ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Acerca do prazo de prescrição a ser observado nas ações de ressarcimento propostas pela Fazenda Pública, aplica-se, por isonomia, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, como entendimento lançado no Parecer nº 390/2018-PGE, o qual vem sendo reiterado pelo STJ, como se vê, p.ex., do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que "aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002".
3. Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinquenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

---

<sup>19</sup> O Parecer nº 568/2018-PGE, na esteira da tese do Tema nº 897-RG, concluiu pela viabilidade jurídica do manejo de ações de improbidade administrativa, mesmo considerando o longo lapso temporal decorrido.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

(REsp n. 1.318.938/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 29/11/2019) – (negritos e grifos acrescidos)

Segue essa mesma linha o Parecer Jurídico nº 31/2021 - PGDF/PGCONS/CHEFIA, que, para além do prazo de prescrição, definiu acertadamente o seu marco inicial:

2. A pretensão de ressarcimento ao erário de pagamentos indevidos realizados por erro operacional da Administração Pública prescreve, ausente ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, em cinco anos a contar de cada pagamento indevido. (negritos acrescidos)

Portanto, a prescrição quinquenal em questão tem seu marco inicial na data do pagamento indevido.

EM SUMA: o ressarcimento de valores indevidamente percebidos por servidor civil/militar estadual está, em regra, sujeito à prescrição quinquenal, contada da data do pagamento indevido, a menos que a percepção indevida envolva ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, caso em que o ressarcimento é tido como imprescritível.

### 3 CONCLUSÃO

À luz de tudo quanto exposto, conclui-se:

a) as hipóteses em que cabe o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor civil ou pelo militar estadual são:

a.1) erro operacional ou material da Administração;

a.2) fato atribuível ao servidor civil/militar, sem má-fé;

a.3) concorrência de má-fé do servidor civil/militar;

a.4) decisão judicial precária (medida liminar ou tutela antecipada) que vem a ser revogada ou cassada;



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

- a.5) sentença de mérito, executada provisoriamente, revista em sede recursal.
- b) as hipóteses em que não cabe o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor civil ou pelo militar estadual são:
- b.1) erro operacional ou material da Administração, quando comprovada, pelo servidor civil/militar, sua boa-fé objetiva (Tema Repetitivo nº 1009/STJ);
- b.2) erro de direito (interpretação errônea ou equivocada da lei) da Administração (Tema Repetitivo nº 531/STJ);
- b.3) sentença de mérito, executada provisoriamente, que vem a ser confirmada em segundo grau e revista apenas em Recurso Especial (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.074.066/SC);
- b.4) decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída mediante ação rescisória.
- c) a apuração do possível dever do servidor civil/militar estadual de repor aos cofres públicos valores que lhe foram pagos a maior pela Administração deve se dar por meio do devido processo legal, que assegure o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88);
- d) caso a Administração decida, ao final do processo administrativo, que o servidor civil/militar deve ressarcir os cofres públicos, a reposição, mediante desconto em folha, independe de sua prévia autorização;
- e) o ressarcimento de valores indevidamente percebidos por servidor civil/militar estadual está, em regra, sujeito à prescrição quinquenal, contada da data do pagamento indevido, a menos que a percepção indevida envolva ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, caso em que o ressarcimento é tido como imprescritível.

À consideração superior.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Belém, 12 de junho de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Servidores civis. Militares estaduais. Percepção de valores indevidos.  
Ressarcimento ao erário. Devido processo legal. Prescrição.



Processo nº 2024.02.025259 / 2024/476439

Interessado: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: PCON/PGOV - Ressarcimento de Vantagens Indevidas

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradora titular, consolidando teses sobre pagamento indevidos de vantagens a servidor civil e militar, com posterior ressarcimento ao erário.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Ex<sup>a</sup>.

Em 13 de junho de 2024

*assinado eletronicamente*

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do  
Procurador-Geral do Estado

---

Processo n. 2024.02.025259 / 2024/476439  
Interessada PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará  
Assunto Parecer Referencial. Ressarcimento de Vantagens Indevidas.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Por determinação desta signatária, a Procuradora do Estado Mônica Simões elaborou Parecer Referencial acerca do ressarcimento de vantagens pagas indevidamente pela Administração a servidores civis ativos e a militares estaduais.
2. A peça foi devidamente ratificada pela Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000008/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.

Em 13 de agosto de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa